



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.587, DE 2011**

**(Do Sr. Zé Silva)**

Altera o inciso I do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

### **O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O inciso I do art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I – não detenha, a qualquer título, área superior a 6 (seis) módulos fiscais; **(NR)”**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.326, de 2006, estabelece diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e define seus beneficiários. São considerados agricultores familiares e empreendedores rurais quem: 1 - não detenha área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; 2 - utilize mão de obra da própria família, de forma preponderante; 3 - tenha renda familiar originada, de forma majoritária, de atividades vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; e 4 – dirija tais atividades com suas famílias.

Desses requisitos, merece revisão o que limita a área a 4 (quatro) módulos fiscais, pois exclui um contingente importante de pequenos agricultores das políticas públicas direcionadas à agricultura familiar.

Ao desenvolverem suas atividades em áreas pouco superiores a 4 (quatro) módulos fiscais, tais produtores buscam transpor as restrições impostas pela reduzida escala de produção, tais como a falta do aproveitamento integral do potencial oferecido por máquinas e equipamentos de que dispõem. A esse respeito, registre-se que parte considerável da maquinaria disponível no mercado, em especial a relativa à produção de grãos, não se adéqua à pequena escala de produção, característica da agricultura familiar.

A proposição que ora apresento amplia de 4 (quatro) para 6 (seis) módulos fiscais o limite para a área individual a ser alcançada pela Política

Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, mantendo os demais requisitos originalmente exigidos. Uma vez aprovada, a medida beneficiará milhares de pequenos produtores, que passarão a ter acesso, entre outros instrumentos, às condições diferenciadas dos financiamentos ao amparo dos recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2011.

Deputado ZÉ SILVA  
PDT/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006**

Estabelece as diretrizes para a  
formulação da Política Nacional da Agricultura  
Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois

hectares) ou ocupem até 500m<sup>3</sup> (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscoadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#)

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**